



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Bouadine

00171

LEI Nº 968/91

De 10 de maio de 1991.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.-

JOSÉ COUTINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas Gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e formas que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

ARTIGO 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida e executada através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Crian-

(Cont. Fls 02)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls 02

ça e do Adolescente.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semiliberdade; e
- g) - internação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços especiais destinam-se a:

- a) - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- c) - proteção jurídico social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 12 (doze) membros, como órgão deliberativo, autônomo e controlador da política de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 6º - Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes princípios de indicação:

I - área governamental:

a) - 5 (cinco) representantes do Executivo Municipal, a serem indicados pelo Prefeito dentre pessoas de conhecida probidade, capacidade e poder de decisão, que exerçam atividades nos setores abaixo especificados:

- 1) - Promoção Social;
- 2) - Saúde;
- 3) - Educação;
- 4) - Esporte e Recreação; e
- 5) - Judiciário.

(Cont. Fls 03)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls 03

172

b) - 2 (dois) representantes do Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara dentre os vereadores municipais.

II - área não governamental:

a) - 4 (quatro) representantes de entidades civis com atuação preponderante na defesa, assistência e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente; e

b) - 1 (um) representante da OAB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes da sociedade civil mencionados nas letras "a" e "b" do inciso II deste artigo serão indicados pelas próprias entidades a que pertencam, mediante prévio entendimento entre si, observados os critérios de probidade, capacidade e poder de decisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - somente poderão indicar representantes as entidades citadas na letra "a" do Inciso II deste artigo, dotadas de personalidade jurídica própria, com o mínimo de 1 (um) ano de atividade no município, devidamente comprovados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - os nomes escolhidos na forma prevista no § 1º, serão comunicados ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação desta lei, para efeito de lavratura do ato de nomeação.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso das entidades não governamentais se omitirem nas indicações, poderá o Prefeito convocá-las para uma assembléia para esse fim específico, mediante edital publicado na imprensa.

PARÁGRAFO QUINTO - Persistindo a omissão total ou parcial, os membros restantes serão escolhidos mediante processo seletivo, entre pessoas de comprovada atuação na área específica abrangida por esta lei, completando-se assim o número de componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO SEXTO - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

PARÁGRAFO OITAVO - Perderá direito à representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, convocando-se para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo restante da representação.

ARTIGO 7º - Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro será automaticamente destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

(Cont. Fls 04)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls 04

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural em que se localizem;

III - opinar sobre a prioridade a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possam afetar as suas decisões;

V - registrar as entidades não-governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação sócio-familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semiliberdade; e
- g) - internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições desta lei;

VIII - dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, conceder-lhes licenças nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando sua correta aplicação;

X - fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado às funções e as peculiaridades locais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a remuneração ou gratificação eventualmente fixada, não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a maior referência de vencimentos

(Cont. Fls 05)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls 05

173

do funcionalismo público municipal, reajustados automaticamente no mesmo nível adotado para o quadro de funcionários da Prefeitura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES E DECISÕES

ARTIGO 9º - Ordinariamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, sempre que ocorrerem circunstâncias que exijam a sua convocação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da reunião mensal, o Conselho deverá realizar audiências públicas, de modo a permitir que a comunidade possa ter conhecimento da sua atuação e das suas decisões.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As resoluções do Conselho somente prevalecerão o voto favorável da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 10 - Diretamente subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as seguintes finalidades:

I - Captar e aplicar os recursos financeiros a serem utilizados na execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para os fins desta lei pela União e pelo Estado;

III - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, doações e legados de empresas, firmas ou pessoas;

IV - manter o controle e escrituração das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos de resoluções baixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar e liberar os recursos a serem aplicados nos programas de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constantes de resoluções do Conselho

(Cont. Fls 06)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls 06

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as atribuições do Fundo serão exercidas por funcionários da Prefeitura, colocados à disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem que decorram remuneração ou gratificação pelos serviços prestados, tendo como fonte o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento da defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 12 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

ARTIGO 13 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, considerando-se eleitos os 5 (cinco) mais votados e os demais, em ordem decrescente de voto, como suplentes.

ARTIGO 14 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos seus direitos políticos;

ARTIGO 15 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será regulamentada por lei específica, dela constando as formas de comprovação dos requisitos indispensáveis ao registro das candidaturas, casos de inelegibilidade, eventuais impugnações e demais procedimentos atinentes ao pleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo eleito para o Conselho Tutelar funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, a opção pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

ARTIGO 16 - Ao Conselho Tutelar compete o exercício das atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 17 - O presidente e o vice-presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, na sessão de posse e instalação dos seus trabalhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas eventuais faltas dos titulares às sessões subsequentes, assumirá a presidência dos trabalhos o conselheiro mais idoso dentre os presentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para auxiliar os trabalhos
(Cont. Fls 07)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls 07

174

lhos de secretaria do Conselho Tutelar, poderá o seu Presidente solicitar ao Prefeito Municipal a indicação de um funcionário da Prefeitura, observadas as condições contidas no parágrafo único do artigo 10 desta lei.

ARTIGO 18 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DOS TRABALHOS DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 19 - As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

ARTIGO 20 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ARTIGO 21 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas em dias úteis, em horário determinado pelo próprio Conselho, mantendo sistema de plantão nos fins de semana e feriados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22 - Qualquer cidadão ou grupo de pessoas da sociedade civil, poderá cobrar dos órgãos constituídos para a aplicação da política municipal instituída por esta lei, melhor desempenho de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, os interessados encaminharão representação ao próprio órgão cuja atuação seja questionada, com exposição dos motivos que lhe derem origem.

ARTIGO 23 - A Prefeitura Municipal colocará à disposição dos órgãos criados por esta lei, tudo quanto seja necessário para seu regular funcionamento e cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 24 - No prazo de 07 (sete) meses contados da data da promulgação e publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, na forma prevista na lei específica mencionada no artigo 14 desta lei.

(Cont. Fls 08)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls 08

ARTIGO 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação dos seus membros, elegerá o seu presidente e vice-presidente, iniciará a elaboração de seu Regimento Interno e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para auxiliar as atividades de secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o seu Presidente poderá solicitar ao Prefeito Municipal a indicação de um funcionário da Prefeitura, na forma prevista no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

ARTIGO 26 - A substituição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas suas eventuais faltas, far-se-á com base nas disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 16 desta Lei.

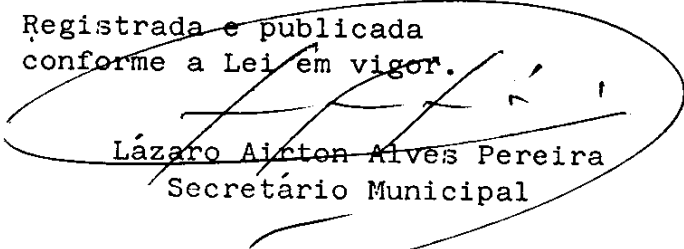
ARTIGO 27 - A fim de atender às despesas com a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de valor necessário ao custeio de suas obrigações.

ARTIGO 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 10 de maio de 1991.


José Coutinho Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor.


Lázaro Ailton Alves Pereira
Secretário Municipal